



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

I – no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;

II – para os demais dias e horário, prevalecem os limites de cada zona.

§ 2º Excetuam-se das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 3º. O método utilizado para a medição da intensidade de sons ou ruídos fixados nesta Lei Complementar, obedecerão as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, segundo as NBR 10.151 e 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 10. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos neste Código.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limieiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem-estar público.

§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3,0m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados neste Código.

§ 4º Quando a fonte poluidora e a propriedade afetada pelo suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade afetada.

§ 5º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos no art. 9º, inciso IV, independentemente da efetiva zona de uso, e deverá ser observada a faixa de 200,0m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 6º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá ao órgão municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 7º Incluem-se nas determinações deste Código:

I – os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;

II – a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores.

§ 8º É vedado, no período noturno, o estacionamento de veículo equipado com câmara frigorífica, cuja máquina de refrigeração esteja na parte externa, quando em funcionamento, a uma distância inferior a 100,0m (cem metros) de qualquer residência, hotel, pousada e similares, exceto nos casos de carga e descarga.

Art. 11. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas estabelecidas neste Código, sem prejuízo daquelas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 12. Dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal, a utilização das áreas dos parques e praças para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações deste Código.

§ 2º Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público Municipal, que aplicará as sanções previstas na presente Lei Complementar, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 13. A propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por cinemas, ambulantes ou não, circos e promotores de shows, está sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei Complementar e à licença do Poder Público Municipal.

§ 1º Os serviços de publicidade efetuados através de veículo-volante, só poderão ser realizados de segunda a sábado, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min horas, exceto quando feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 2º Para os efeitos deste Código entende-se por veículo-volante, o veículo motorizado ou não, com alto-falantes,